



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

SF/23630.43801-13

Susta os efeitos do item “a” da condicionante específica nº 2.6 da Licença de Operação nº 1.317/2015, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados os efeitos do item “a” da condicionante específica 2.6 da Licença de Operação nº 1.317/2015 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que garante aos atingidos pela Usina Hidrelétrica de Belo Monte, ribeirinhos e moradores de ilhas e beiradões do rio Xingu, que tenham direito de acesso a dupla moradia.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Compete ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal (CF). O ato contestado é o item *a*) da condicionante específica 2.6 da Licença de Operação nº 1.317/2015 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que garante aos atingidos pela Usina Hidrelétrica de Belo Monte o direito de acesso a dupla moradia, nos termos Ofício nº 02001.009719/2015-16 DILIC/Ibama.

No licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, houve a modificação das condicionantes ao ser exigida a dupla moradia dos ribeirinhos, algo não identificado inicialmente e que foi posteriormente incorporado pelo Ibama ao licenciamento. Ocorre que o desvio de curso do rio Xingú e o acúmulo de água próximo ao barramento afetaram somente as residências de ribeirinhos e indígenas nas margens e ilhas do rio e não as residências urbanas. Nesse caso, entendemos ser cabível a indenização pela perda das residências às margens do rio e remoção das populações para novas

moradas, porém não há que se falar em criação de “território ribeirinho” em áreas rurais com ocupação pré-existente. A nosso ver, a indenização é suficiente para mitigar o impacto social gerado e a criação de “território ribeirinho” seria duplo encargo imputado ao empreendedor.

A condicionante posta pelo Ibama não possui qualquer base constitucional, legal ou infralegal, ou seja, não há lei que determine que deverá ser garantida dupla moradia a ribeirinhos. Na verdade, a condicionante impõe ônus desproporcional ao empreendedor e se baseia em opinião técnica do órgão ambiental. Portanto, em observância ao princípio da legalidade na Administração, entendemos que a condicionante extrapola o poder regulamentar do Poder Executivo de definir em quais condições o empreendimento pode se instalar e operar e, por isso, deve ser sustada.

Além disso, no mérito, a criação do referido território ensejará novo problema fundiário para a região. Para garantir o acesso à dupla moradia, pode-se colocar em risco o futuro de inúmeros produtores rurais da região, que historicamente ocupam e geram emprego e renda para a região. Esses trabalhadores do campo também possuem direito de manter seus modos de produzir e de viver por meio da produção agropecuária. A criação do território ribeirinho simplesmente transferiria o problema fundiário para outro setor da sociedade, por meio da desapropriação de terras produtivas.

Por isso, no meu papel de parlamentar, tenho o dever de apresentar o presente Projeto de Decreto Legislativo que susta apenas uma condicionante da licença de operação, que diz respeito à dupla moradia dos ribeirinhos e que fundamenta a criação do “território ribeirinho” no meu Estado.

Com o objetivo de garantir o cumprimento da Constituição e evitar a intensificação de conflitos fundiários na região, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho  
PL/PA